



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13292.000049/2010-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.704 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria PASEP. COMPENSAÇÃO
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STF, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelo artigo 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RE 566.621

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação plena do novo prazo de decadência para a repetição do indébito tributário, relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se aplica apenas aos casos em que o pedido de restituição ou compensação foi apresentado após 09.06.2005.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2013 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 13/08/2013

por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 24/07/2013 por ANDREA MEDRADO DARZE

Impresso em 16/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Juiz de Fora que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, por entender que não teria sido observado o prazo decadência de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

A ora recorrente apresentou, em 01.06.2010, pedido de restituição (fl. 02) de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ R\$ 1.625.335,29, relativos ao período de 1995.

O indébito seria decorrente dos pagamentos indevidos em virtude de interpretação e aplicação de critérios de fato e/ou de direito (jurídicos), considerando-o art.15 da MP nº 1.212/95 e suas reedições e art. 18 da Lei Federal nº 9.715/98 que foram declarados inconstitucionais pela Egrégia Suprema Corte, por meio do RE. nº 232.896-3/PA.

A DRF de Poços de Caldas emitiu despacho decisório indeferindo o seu pedido, por entender que teria operado a decadência do direito à repetição pela fluência de prazo superior a cinco anos entre as datas dos recolhimentos supostamente indevidos e a data da Declaração de Compensação, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em estreita síntese, que (i) o prazo decadencial é de 10 anos, conforme Decreto 4.524/2002 (arts. 95 e 96) e IN SRF 247/2002; (ii) na situação em discussão, o prazo começa a ser contado a partir do momento da data da publicação da Resolução do Senado nº 10/2005, como já se manifestou o Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em situação semelhante. Assim, o prazo decadencial é de dez anos contados a partir de 07 de junho de 2005; (iii) a MP 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, desrespeitou a anterioridade tributária ao determinar a absurda hipótese da retroatividade de seu art. 15, sem observar igualmente o prazo nonagesimal, próprio de nova contribuição social. Com a reedição das MP e sua respectiva conversão em lei, as irregularidades permaneceram até 01 de março de 1999, somados noventa dias para que entrassem em vigor.

A DRJ de Juiz de Fora julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, essencialmente, sobre a definição do prazo de decadência para a restituição de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-B, do CPC, pacificou, no RE 566.621, o entendimento de que é inconstitucional a atribuição de feitos retroativos ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, devendo sua aplicação plena se restringir às ações ajuizadas a partir de **09.06.05**:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da

norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

E o caso concreto submetido à análise enquadra-se perfeitamente no precedente acima transcrito. Afinal, trata-se de compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação. Todavia, o pedido de ressarcimento fora protocolado em **01.06.2010**, ou seja, em data posterior à 09.06.05.

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste contexto, não resta dúvida de que no caso sob análise operou a decadência do direito da Recorrente.

Por outro lado, não procede a alegação da Recorrente no sentido de que a suposta declaração de inconstitucionalidade do PASEP no período de outubro de 1995 a outubro de 1988 deveria ser tomada como marco inicial para contagem do referido prazo.

Sem entrar no mérito a respeito da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade reabrir o prazo para repetição, certo é que, no caso concreto, não há qualquer manifestação do STF nesse sentido. Pelo contrário, o que existe é decisão do STJ (REsp nº 1136210/PR), julgada sob da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, declarando a exigibilidade da referida contribuição nesse período.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2013 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 13/08/2013

por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 24/07/2013 por ANDREA MEDRADO DARZE

Impresso em 16/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13292.000049/2010-56
Acórdão n.º **3301-001.704**

S3-C3T1
Fl. 12

CÓPIA